

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000240012

ACÓRDÃO

Apelação discutidos de Vistos. relatados e estes autos 0003913-05.2007.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes PEDRO GALEOTE MARTINEZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e WILLYAN FRANCISCO DE SOUZA GALEOTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TIAGO ANTONIO DOS **SANTOS** VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (sem revisão)

Processo nº 0003913-05.2007.8.26.0338

Comarca: 2ª Vara Cível – Mairiporã

Apelantes: Pedro Galeote Martinez e Willyam Francisco de

Souza Galeote (menor representado por sua genitora)

Apelado: Tiago Antônio dos Santos Viana

Voto nº 3.189

Apelação Cível. Ação de reparação de danos materiais e morais por ato ilícito. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Sentença de improcedência. Insurgência. Cerceamento de defesa não verificado. Embora exista nexo de causalidade, não é possível impor ao réu a responsabilidade pelo acidente de trânsito. Ausência de demonstração da culpa. Ônus probatório que competia aos autores, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de reparação de danos materiais e morais, julgou-a improcedente, ficando condenados os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Os autores, não conformados com a decisão, alegam, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve a expedição de ofício necessário para qualificação da testemunha, bem como, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve depoimento pessoal das partes que estavam presentes no ato da audiência de instrução.

Salientam que o réu não prestou socorro à vítima, apenas permaneceu no local com a finalidade de prejudicar a prova técnica, como aconteceu, já que esta nada concluiu.

Ressaltam que as provas documentais acostadas nos autos demonstram fortes indícios da tese apresentada na inicial.

Sustentam que a magistrada sentenciante poderia aguardar o prosseguimento do processo criminal, onde certamente seriam apurados os fatos e poderia se fazer prova emprestada.

Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que seja anulada a r. sentença ou, por entendimento contrário, o provimento da apelação para reformar a respeitável sentença.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

O apelado postula seja negado provimento ao recurso e mantida em sua íntegra a respeitável sentença.

O Ministério Público, em parecer, se manifestou pelo não provimento do recurso.

Recurso recebido e processado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de reparação por danos morais e materiais, em virtude de acidente de trânsito com vítima fatal.

Alegaram os autores que, no dia 15/03/2007, a vítima trafegava pela Rodovia SPP 023, sentido Mairiporã/Franco da Rocha, quando, por volta do Km 55, o réu, que trafegava na mesma rodovia, sentido contrário, na contramão de sua direção, colidiu com a motocicleta da vítima, quem acabou levada à morte em função das lesões.

O réu, por sua vez, alega que a culpa do acidente não foi sua, e sim da vítima, que, ao tentar fazer uma ultrapassagem, invadiu sua mão de direção, ocorrendo assim a colisão entre os veículos.

A ação foi julgada improcedente.

Os autores, inconformados, recorrem da r. sentença postulando seja anulada ou sua reforma para julgar a ação procedente.

De início, a arguição de cerceamento de defesa fica afastada, uma vez que a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento.

O depoimento do motorista da ambulância que socorreu a vítima em nada adiantaria, uma vez que ele não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presenciou o fato e, assim, não teria como colaborar com a elucidação desejada ou mesmo reconhecer a culpa do réu pelo acidente.

Ademais, a douta magistrada "a quo", no despacho saneador, já tinha declarado a preclusão de tal prova, sem que houvesse interposição de recurso pelos apelantes contra esta decisão. Assim, a questão relativa à produção da prova oral ficou preclusa.

Não há, também, que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de depoimentos pessoais.

Dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim, se é o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

E mais. Contraditório os argumentos do recurso com o sentimento de prejuízo por provas reclamadas, se na audiência de instrução e julgamento, como consta do termo de assentada, lá os apelantes, expressamente, requereram a desistência da ação.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, a responsabilidade civil exige para a obrigação de reparação a existência de conduta ilícita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo de causalidade e a comprovação dos danos (art. 927 do Código Civil).

Assim, cumpre a quem alega prejuízo, a tarefa de provar a ilicitude e a culpa de quem deu causa, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

E deste modo, não obstante a prova da existência do evento danoso, não restou demonstrada a culpa do réu, apta a ensejar a procedência da demanda, como observado na r. sentença.

Embora exista nexo de causalidade, não é possível impor a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado ao réu diante da ausência de qualquer prova nos autos que, efetivamente, demonstre sua culpa ou que concorreu para a ocorrência do acidente.

O acidente não foi presenciado por nenhuma testemunha, restando apenas a versão dos autores e do réu, que são conflitantes. Desse modo, não se sabe como o acidente ocorreu, e qual sua causa.

O laudo técnico, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Guarulhos (fls. 67/77), apresenta conclusão dos peritos de que não foram constatados elementos técnicos suficientes que permitissem a identificação do sítio da colisão e a sua dinâmica.

Assim, a culpa do acidente não restou comprovada pelos autores, a quem ficara o ônus de trazer elementos suficientes para o esclarecimento da lide nesta linha de imputação de culpa que carrearam para o réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento desta C.

Corte:

"Acidente de trânsito envolvendo motocicleta e automóvel dirigido por agente público. Boletim de ocorrência e declarações das partes, cada um com a versão de seu declarante. Versões conflitantes. Apesar de incontroversa a colisão havida, a autora não se desincumbiu de demonstrar a dinâmica dos fatos e tampouco o nexo causal ou a culpa do réu pelo evento. Prova testemunhal que pouco esclareceu sobre a controvérsia fática instaurada nos autos e nada revelou sobre a dinâmica do acidente, não presenciado. Comprovação do fato constitutivo do direito que competia ao autor da demanda (art. I, CPC). Improcedência mantida. Apelo improvido". (Apelação nº 0015721-81.2010.8.26.0053, E. 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. em 24/02/2014).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pelo marido e filhos da vítima fatal. Ciclista que é abalroada por veículo que seguia atrás na mesma via e direção. Culpa do requerido não demonstrada. Dever dos autores de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram. Impactos causados em ambos os veículos envolvidos que por si só não são suficientes para levar à conclusão da culpa. Dever de indenizar não caracterizado. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido". (Apelação n^o 0029059-30.20078.26.0344, E. 35^a Câmara de Direito Privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. em 10/12/2012).

"Acidente de trânsito. Fato constitutivo do direito do autor não comprovado. Ônus de prova que lhe pertencia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Atropelamento. Ausência de prova de culpa do réu. Recurso improvido". (Apelação nº 0058614-23.2008.8.26.0000, E. 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 17/09/2012).

E mais. A respeito da ação penal, conforme se verifica no extrato de movimentação processual extraído do site do Tribunal de Justiça, diante da ausência de elementos para justificar a persecução criminal, foi determinado novamente o arquivamento do inquérito policial.

Assim, era de rigor a improcedência da ação, como constou da r. sentença, que se impõe mantida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira Relator